

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL**

**CONSULTA Nº 0603816-39.2017.6.00.0000**

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 00.703.157/0001-28, com sede em Brasília – DF, na SCRS 505, BL. C - Lt. 01 - 3º Andar, CEP 70350-530, representada por seus Procuradores, consoante instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

**MANIFESTAÇÃO**

Nos autos do processo acima epigrafoado, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas.

## CAPÍTULO I

### DO HISTÓRICO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

A CNM é uma organização independente, apartidária e sem fins lucrativos, fundada no ano de 1980, com o objetivo de consolidar o movimento municipalista, fortalecendo a gestão municipal.

A sua atuação abrange um amplo leque de atividades, tal qual a participação em comitês e órgãos de acompanhamento de políticas públicas, a produção de pesquisas e estudos técnicos nas diversas áreas de atuação dos municípios, orientação técnica e jurídica a prefeitos e servidores e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas voltadas à modernização da gestão.

No âmbito de suas atividades institucionais, a temática feminina vem recebendo grande atenção por parte da CNM, que detectando a necessidade de propagação de conhecimentos mais aprofundados sobre o planejamento urbano sob a perspectiva de gênero, vem coordenando projetos voltados à promoção de maior isonomia entre homens e mulheres no espaço urbano.

Nessa direção, cita-se, por exemplo, o Projeto Municípios Seguros e Livres de Violência contra as Mulheres, implementado com o apoio da União Europeia e voltado à capacitação e à orientação dos responsáveis pela elaboração de políticas públicas no âmbito municipal.

Ocorre que essa atuação próxima aos gestores municipais despertou na CNM uma grande preocupação quanto aos baixíssimos percentuais de representantes do sexo feminino, seja no comando do Executivo, seja como membros das Câmaras Municipais.

A disparidade de gênero no Executivo municipal fica evidente quando se verifica que dos **5.481 prefeitos eleitos nas eleições de 2016, apenas 641, ou 11,6%**, são mulheres.

Esse quadro de acentuada sub-representação feminina nas instâncias decisórias indubitavelmente gera prejuízos à implementação de políticas voltadas não só à igualdade de gênero, mas também relacionadas a outros temas ligados ao universo feminino, que são, no mais das vezes, negligenciadas.

Assim, tendo tomado conhecimento da presente consulta formulada pela Senadora Lidice da Mata e Souza, que aborda tema de extrema relevância ao incremento da participação feminina na política, a Confederação Nacional dos Municípios vem manifestar o seu absoluto apoio à questão.

## CAPÍTULO II

### DA MATÉRIA DA CONSULTA E DO APOIO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

Formulou a Senadora da República, Lidice da Mata e Souza, consulta perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no intuito de ver esclarecidos alguns pontos concernentes à aplicação da reserva de vagas prevista no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 na composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos.

Prevê o dispositivo legal supramencionado que quando do registro das candidaturas aos órgãos componentes do Poder Legislativo em níveis federal, estadual e municipal, deverão os partidos políticos observar a proporção de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

Nesta norma vem inscrita aspiração de promoção da participação política da mulher, por meio do acréscimo do número de cargos políticos por elas ocupados.

Ocorre que, conforme fica claro pelo baixíssimo número de representantes do sexo feminino nas Prefeituras e Câmaras Municipais, a norma tem sido pouco efetiva no sentido de incrementar a participação feminina nas esferas de poder, sendo certo que o modelo partidário brasileiro tem grande parcela de culpa na manutenção desse cenário.

As agremiações partidárias são hoje instituições altamente masculinizadas, o que se reflete diretamente na estrutura de seus órgãos diretivos, os quais são responsáveis por definir as candidaturas a serem lançadas pelo partido, os recursos que serão destinados a cada uma delas e mesmo a forma de divisão do tempo de propaganda entre os candidatos.

Para que se possa ter uma ideia da falta de representatividades feminina na composição interna dos partidos políticos brasileiros, especialmente nos órgãos de alta cúpula, nota-se que das trinta e cinco legendas atualmente registradas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, somente duas delas possuem como Presidente Nacional uma pessoa do sexo feminino – Gleisi Hoffmann no Partido dos Trabalhadores (PT) e Renata de Abreu no Podemos (PODE), anteriormente denominado Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Diante desse quadro e conhecendo de perto o processo político-decisório, não restam dúvidas a esta peticionante de que o empoderamento feminino deve ter início no âmbito interno das agremiações partidárias, pois, só assim, as candidatas mulheres terão apoio político e financeiro para que possam concorrer em igualdade de condições com seus pares do sexo masculino.

De outra banda, não merece guarida o entendimento lançado no parecer ofertado pela assessoria consultiva desta Corte Superior no qual se opinou pelo não conhecimento da consulta em razão de esta dizer com matéria *interna corporis* dos partidos políticos (albergada pelo art. 17, §1º da Constituição Federal) a qual não possuiria influência direta no quadro eleitoral, o que acarretaria a impossibilidade de conhecimento em sede de consulta.

Isso porque, percebe-se que a composição das comissões executivas e dos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos possuem influência direta no processo eleitoral e nas chances efetivas que se possui para uma real equalização entre os gêneros perante os órgãos eletivos. Perceba-se, neste sentido, que a norma inscrita no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não foi positivada sem motivo; ela vem na tentativa de um incremento na participação da mulher na política, a qual, conforme apontado por sólidos dados, é irrisória.

Neste sentido, a aplicação da previsão do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 à formação das comissões executivas dos partidos políticos pode, sim, ter influência direta no quadro eleitoral. A visibilidade importa; o reconhecimento das demandas femininas, a repartição dos recursos de forma mais igualitária e a eleição de mulheres para cargos eletivos todos começam em uma mesma instância: dentro dos partidos políticos.

É o partido político o contexto mais primordial no qual começa a mudança para uma equalização participativa no quadro eleitoral. É neste fato que se aloca a influência direta para o processo eleitoral.

Mais mulheres participando dentro dos partidos significa mais visibilidade para as demandas femininas e uma conseqüente diminuição do alto nível de masculinização das comissões partidárias. Estes fatores têm reflexos absolutos no procedimento eleitoral, na medida em que a formação de comissões executivas e diretórios influem diretamente em divisão de recursos, tempo de televisão, importância de campanhas e de candidatos. Enquanto as demandas femininas não ocuparem estes espaços, jamais se alcançará uma verdadeira igualdade política entre homens e mulheres.

Daí, por conseguinte, que deve esta Egrégia Corte Superior analisar a previsão do art. 17, §1º do texto constitucional, o qual confere autonomia aos partidos políticos para definir sua formação interna, em confronto com o previsto no art. 5º, I da Constituição Federal, dispositivo que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direito e obrigações.

As garantias constitucionais são os pilares do Estado Democrático de Direito, e, no entanto, elas colidem. No caso apresentado, a garantia prevista no §1º do art. 17 do texto constitucional vem consubstanciando um óbice à igualdade de participação política, e, portanto, à igualdade entre homens e mulheres, na medida em que os partidos políticos são instituições majoritariamente masculinas, nas quais as mulheres possuem poucos espaços de fala.

É dizer, é relevante abordar a presente consulta como forma de potencializar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil disposto no art. 3º, I e IV da Constituição: a construção de uma sociedade justa, livre e solidária que promove o bem de todos, sem preconceitos baseados no *sexo*. Esta erradicação somente pode ocorrer no campo da política, ela é a força motriz da mudança social, é na política que há o reconhecimento das diferenças e das demandas particulares que ela ocasiona.

A participação da mulher deve imperiosamente ser iniciada na instância mãe do sistema político brasileiro: o partido.

Não havendo mulheres ocupantes de cargos dentro desta esfera, não haverá o reconhecimento da importância das demandas específicas femininas, o que acarreta menos mulheres eleitas, ante a sua ausência dentro das agremiações partidárias.

A inclusão feminina, neste ínterim, deve impreterivelmente ser iniciada dentro dos partidos políticos, o reconhecimento disto faz-se indispensável.

Daí, portanto, que a consulta formulada influencia diretamente o quadro eleitoral: mais mulheres dentro dos partidos é igual a mais mulheres sendo efetivamente eleitas, e menos candidaturas laranjas que tem por escopo, tão somente, preencher formalmente o requisito do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, sem necessariamente valorizar a participação feminina.

Dessa forma, resta evidente que um efetivo avanço no sentido se promover uma maior participação das mulheres no cenário político perpassa por uma interpretação do art. 10, §3º, da Lei nº

9.504/97, que estenda aos órgãos diretivos dos partidos a observância dos percentuais de sexo previstos pela norma.

Ante o exposto, e tendo em vista que uma maior representação feminina nas esferas de poder possui o condão de incrementar de forma substancial a gestão pública municipal, a CNM vem apresentar o seu apoio ao reconhecimento da necessidade de que também os órgãos decisórios dos partidos políticos observem o percentual mínimo legal para a participação feminina, e coloca-se à disposição desta d. relatoria para agregar ao presente debate, trazendo dados e informações que possam levantar a partir de suas ampla representatividade perante os municípios brasileiros.

Por fim, conforme previsão do art. 104, §1º do Código de Processo Civil, pugna pela concessão do prazo de 15 dias para juntada posterior do instrumento de mandato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

**Paulo Caliendo**

**OAB/RS 33.940**

**OAB/DF 52.673**